



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
NPMA - Núcleo de Pat. Público e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº: 6390271-43.2025.4.06.3800

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO E OUTROS

O **ESTADO DA BAHIA**, por seu Procurador *ex lege, in fine* assinado, nos autos do processo epigrafado, vem à presença de V. Exa. apresentar **CONTESTAÇÃO**, em face da pretensão deduzida na **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, aduzindo os seguintes motivos de fato e de direito.

I - FOROS CONCORRENTES. NECESSÁRIO PROCESSAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA:

Segundo o art. 21 da Lei de Ação Civil Pública: “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

De acordo com o art. 93 do CDC: “Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: “II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”.

A presente ação civil pública discute a gestão de recursos hídricos e de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
NPMA - Núcleo de Pat. Público e Meio Ambiente

autorizações de supressão de vegetação no entorno do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, envolvendo órgãos e entidades federais, bem como os Estados de Minas Gerais e da Bahia.

Assim, dispõe o art. 93, II, do CDC que, tratando-se de danos de âmbito nacional ou regional, a competência será da Capital do Estado ou do Distrito Federal, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil nos casos de competência concorrente. Desse modo, mostra-se plenamente possível o processamento da presente ação perante a Seção Judiciária do Distrito Federal ou perante a Seção Judiciária do Estado da Bahia, foros igualmente competentes para apreciar a controvérsia.

É necessário, então, aplicar o princípio da competência adequada. Com efeito, ensinam esses doutrinadores que não se deve aplicar as regras legais de competência sem que se faça um juízo de ponderação, a partir das peculiaridades do caso concreto: “afigura-se correto concluir que o juízo sobre a competência não deve ser puramente definido num exame de legalidade estrita”, “[...] as partes têm direito a que seu litígio, uma vez judicializado, seja decidido pelo juízo mais adequado dentre aqueles com competência para tanto. E essa análise deve ser extraída de circunstâncias concretas que devem ser sopesadas pelo juiz.”¹.

Dentre as opções legalmente admitidas, a tramitação perante a Seção Judiciária do Distrito Federal revela-se a solução mais adequada, por se tratar de foro equidistante dos entes federativos diretamente envolvidos na demanda e por contar também em Brasília com atuação das respectivas Procuradorias (conforme links das

¹ ROCHA, Cláudio; SILVA, Thais. 12. O Princípio da Competência Adequada e o Processo Coletivo Revista de Direito do Trabalho - 218 - 08/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/revista-de-direito-do-trabalho-218-08-2021/1679987897>. Acesso em: 28 de Julho de 2026.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
NPMA - Núcleo de Pat. Público e Meio Ambiente

Procuradorias da Bahia² e Minas Gerais³), circunstância que favorece a coordenação institucional, assegura maior equilíbrio entre as partes e confere maior racionalidade à condução de uma ação estrutural de caráter interestadual.

Cumprе ressaltar, ainda, que a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia não possui representação institucional permanente no Estado de Minas Gerais, circunstância que dificulta o acompanhamento processual perante a Seção Judiciária mineira. Em contrapartida, a tramitação no Distrito Federal possibilita a atuação direta das Procuradorias de ambos os Estados, já que ambos possuem representação na capital federal, conforme exposto acima.

Requer, portanto, que a presente ação seja processada na Seção Judiciária do Distrito Federal.

II. DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

O Estado da Bahia informa, de logo, que não tem interesse em conciliar no presente feito, por não reconhecer a sua legitimidade passiva para figurar na presente ação, razão pela qual torna-se desnecessária a realização da audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

III. DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se, desde logo, a tempestividade da presente contestação.

É sabido que à Fazenda Pública é concedida a prerrogativa processual

² <https://www.ba.gov.br/pge/fale-conosco/telefones>

³ https://www.mg.gov.br/instituicao_unidade/assessoria-de-representacao-distrito-federal-ardf-age



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
NPMA - Núcleo de Pat. Público e Meio Ambiente

da contagem de prazo em dobro, em dias úteis, para todas as suas manifestações processuais, aplicável a qualquer procedimento, conforme determina o art. 183, §1º, do CPC, *in verbis*:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
(grifos nossos)

O Estado da Bahia fora citado na data de 16 de junho de 2026.

Assim, o prazo para apresentação da presente contestação, contado em dobro, na forma o art. 183 do CPC, e em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC/15, tem-se que protocolizado nesta data, inconteste a sua tempestividade.

II. DO CONTEÚDO DA PEÇA INICIAL

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal - MPF, em face da União, o ICMBio, a ANA, o Estado de Minas Gerais, o FEAM, IEF, IGAM, o Estado da Bahia e o INEMA.

A ação tem como escopo declarar a existência de um "estado de desconformidade" na gestão das outorgas de recursos hídricos e das autorizações para supressão de vegetação no entorno do Parque Nacional Grande Sertão Veredas - PNGSV, abrangendo os municípios de Formoso, Arinos e Chapada Gaúcha, no Estado



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
NPMA - Núcleo de Pat. Público e Meio Ambiente

de Minas Gerais, e o município de Cocos, no Estado da Bahia.

Desse modo, pretende-se condenar os requeridos a apresentarem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, um Plano Estrutural Regional, com apresentação de relatórios ao juízo. Tal plano, segundo o *parquet* deveria contemplar: i) medidas de integração da gestão ambiental e da gestão hídrica; ii) revisão dos critérios técnicos para outorga e integração de águas superficiais e subterrâneas, unificando os critérios adotados, de modo a conciliar os limites de retirada entre a ANA, o IGAM e o INEMA, para não causar uma sobrecarga hídrica; iii) metodologias que integrem o cálculo de disponibilidade superficial e subterrânea, evitando duplicidade de volumes concedidos; iv) a adoção de abordagens conservadoras para definir limites de uso, especialmente em áreas ambientalmente sensíveis como as veredas, considerando sazonalidade, variabilidade climática e mudanças no uso do solo; v) estabelecer a projeção de cenários futuros de uso e cobertura do solo e clima para determinar os volumes mínimos de vazão; vi) estabelecimento de procedimentos de participação e oitiva do ICMBio nos pedidos de outorgas e supressões de vegetação; vii) a criação de um comitê próprio ou a viabilidade de um arranjo institucional alternativo local, como consórcio intermunicipal ou câmara técnica dedicada à bacia do Rio Carinhonha dentro do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco; viii) estabelecer critérios específicos de limitação de outorgas para áreas de vereda, que considerem não apenas a vazão mínima dos cursos d'água associados, mas também a manutenção do nível freático e da umidade do solo ao longo do ano; ix) vincular a renovação de outorgas à apresentação de dados de medição e monitoramento do uso efetivo da água; x) revisar as outorgas existentes, considerando as novas metodologias a serem adotadas; xi) estabelecer protocolos para revisão periódica dos critérios e limites outorgáveis, incorporando novos dados e cenários climáticos; xii) incorporar a avaliação climática nos procedimentos de concessão de outorgas e autorização de supressão de vegetação; xiii) estabelecer diretrizes específicas a serem cumpridas pelos outorgados para



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
NPMA - Núcleo de Pat. Público e Meio Ambiente

proteção dos canais de irrigação e reservatórios, de modo a evitar o óbito de animais por afogamento; xiv) estabelecer um polígono de segurança para a aplicação das ações relacionadas à gestão integrada dos recursos ambientais no entorno do Parque Nacional Grande Sertão Veredas (PNGSV).

Ademais, requisitou a concessão de medida liminar, que determine a suspensão imediata de novas outorgas de água e de novas autorizações de supressão vegetal na zona de amortecimento do parque e/ou na faixa de 3.000 metros a partir de seu limite territorial, prevalecendo a área que abranger o maior perímetro.

A ação foi instruída pelo Inquérito Civil n.º 1.22.000.003346/2023-41, que foi instaurado pelo 11.º Núcleo Ambiental da Procuradoria da República de Minas Gerais, por meio do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 1.22.000.002782/2022-12.

O Estado da Bahia foi citado mediante carta precatória para oferecer contestação.

Como será demonstrado a seguir, não há razões para a inclusão do Estado da Bahia no polo passivo da presente demanda. É o que se passa a demonstrar.

IV. PRELIMINARES

IV. a DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA BAHIA. INEMA DOTADO DE AUTONOMIA PRÓPRIA



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
NPMA - Núcleo de Pat. Público e Meio Ambiente

Preliminarmente, deve ser reconhecida pelo MM. Juízo a manifesta *ILEGITIMIDADE AD CAUSAM* do Estado da Bahia.

A *legitimidade passiva* é uma das chamadas *condições da ação*, alusiva à pertinência subjetiva da relação processual; sua ausência enseja, inafastavelmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Isso porque, na circunscrição do estado baiano, a competência e a responsabilidade por conceder e fiscalizar as outorgas de captação e exploração de recursos hídricos é de titularidade exclusiva do INEMA.

O INEMA - Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a seu turno, constitui autarquia estadual, dotada de personalidade jurídica própria, organização administrativa e autonomia financeira e jurídica, consoante previsto na Lei Estadual n. 12.212/2011, especificamente, em seu art. 103, *in verbis*:

“Art. 103 - Fica criado o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, como autarquia vinculada à Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, o qual reger-se-á por esta Lei e demais normas legais aplicáveis”

Na mesma linha, dispõe o artigo 105 da Lei 12.212/2011, segundo a qual o INEMA tem por finalidade executar as ações e programas relacionados à Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, a Política Estadual de Recursos Hídricos, a Política Estadual sobre Mudança do Clima e a Política Estadual de Educação Ambiental.

Portanto, a pretensão deduzida pelo *Parquet Federal* no que tange às adequações no procedimento para concessões de outorga de recursos hídricos,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
NPMA - Núcleo de Pat. Público e Meio Ambiente

constitui controvérsia que se amolda às atribuições e competências da autarquia estadual, sendo, portanto, equivocada a inclusão do Estado da Bahia no polo passivo da ação.

Não por outra razão, aliás, o INEMA possui Procuradoria Jurídica própria.

Some-se a isso, ainda, o fato de que o Estado da Bahia não é parte legítima para compor o polo passivo da relação processual, também, porque, ao contrário do quanto sustentado pelo *Parquet*, a responsabilidade solidária entre os entes federativos em matéria ambiental não pode ser presumida. Em verdade, a respeito do Tema 793 de Repercussão Geral (RE 855.178), o Supremo Tribunal Federal apenas firma o seu entendimento ao estabelecer a tese da responsabilidade solidária dos entes federados apenas em matéria de saúde, fato que não se aplica, nem por analogia, ao caso em tela.

Por último, o MPF afirma que existe um "estado de desconformidade" na gestão de outorgas de recursos hídricos e autorizações de supressão de vegetação no entorno do Parque Nacional Grande Sertão Veredas (PNGSV), em razão do que requer a condenação dos réus à elaboração e execução de plano estrutural regional; e, liminarmente, a suspensão de novas outorgas e de novas autorizações de supressão na zona de amortecimento e/ou em faixa de 3.000m a partir do limite da UC (prevalecendo o maior perímetro).

No entanto, está-se diante de um Parque Nacional, em que a responsabilidade pela fiscalização e proteção, é, *prima facie*, da União, por meio do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio. Do mesmo modo alude o art. 6.º, inciso III, da Lei n.º 9985/2000, que institui o Sistema Nacional



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
NPMA - Núcleo de Pat. Público e Meio Ambiente

de Unidades de Conservação da Natureza. Reforça-se, assim, a ilegitimidade do Estado da Bahia, senão vejamos:

“Art. 6º. O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

III - órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.”

Diante do apresentado, resta nítido que o Estado da Bahia não ostenta legitimidade passiva para a causa: a) seja porque, tratando-se de Parque Nacional, recaindo sobre a UNIÃO a legitimidade para tanto; b) seja porque não se aplica ao caso o Tema 793 de Repercussão Geral (RE 855.178), o Supremo Tribunal Federal; seja porque, ainda a houvesse alguma responsabilidade de algum ente da Administração Pública do Estado da Bahia, tal responsabilidade recairia sobre o INEMA, já que os atos inquinados aqui de ilegais são de competência desta autarquia, que por sua vez é dotada de autonomia em relação ao ente federativo que a criou;

*Pelo exposto, pela ordem da presente ação, requer, com fundamento nos arts. 337, inciso XI, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, uma vez que o Estado não é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual.*

V. DO MÉRITO

V. A. EXECUÇÃO DO PLANO ESTRUTURAL ACOMPANHADA PELO PODER JUDICIÁRIO. CLARA VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
NPMA - Núcleo de Pat. Público e Meio Ambiente

Em um dos seus requerimentos, alega o *Parquet* que há necessidade de condenação dos réus à “elaboração e execução de um plano estrutural, com execução acompanhada pelo Poder Judiciário, apto a promover a mudança na situação de crise ambiental nas proximidades e no interior do Parque Nacional Grande Sertão Veredas.”, de modo que o plano deve criar novos protocolos para frear a degradação e proteger a unidade de conservação, garantindo que as autorizações econômicas respeitem a capacidade hídrica e os efeitos sinérgicos no meio ambiente.

Contudo, a medida mostra-se descabida, uma vez que nitidamente viola a separação dos poderes, pois a função de execução e acompanhamento de uma situação como tal é ônus do Poder Executivo e não do Judiciário, formular e executar políticas públicas. Ao determinar a reestruturação de órgão e procedimentos, a sentença estará substituindo o mérito administrativo, o que é claramente vedado, pois o papel do Poder Judiciário é o de controlar a legalidade dos atos ao invés de estabelecer a política ambiental a ser adotada.

A Constituição Federal é categórica ao instituir o princípio da separação dos poderes em seu texto:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

O Tema 698 do STF, de repercussão geral, que teve como caso paradigma o RE 684612, designou parâmetros para a intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas, tem a seguinte tese:

“1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
NPMA - Núcleo de Pat. Público e Meio Ambiente

realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).”

Além disso, a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica quanto à questão:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. DEMARCAÇÃO DE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS . INTERVENÇÃO JUDICIAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO PROVIDO. I . CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) contra decisão monocrática que considerou constitucional a imposição judicial de prazos e multa cominatória para a conclusão de procedimento administrativo de demarcação de território quilombola. A discussão gira em torno da correta aplicação da tese fixada no Tema 698 da repercussão geral, relativo aos limites da intervenção judicial em políticas públicas. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a decisão judicial que impôs prazo e multa para a conclusão de procedimento administrativo de demarcação de território quilombola viola os limites definidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 698 da repercussão geral; (ii) verificar se a Corte de origem extrapolou os limites da intervenção judicial ao substituir a discricionariedade administrativa por comandos específicos, inclusive quanto ao resultado do processo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . O STF estabelece, no Tema 698 da repercussão geral, que a intervenção judicial em políticas públicas é excepcional e legítima apenas diante de omissão ou deficiência grave do serviço, sendo vedado ao Judiciário determinar medidas pontuais ou impor resultados. 4. A Corte de origem, ao impor prazo e determinar obrigações específicas como a titulação e a propositura de ações de desapropriação, suprimiu a discricionariedade administrativa e violou o princípio da separação dos Poderes. 5 . A decisão judicial analisada não se limitou a exigir a apresentação de plano ou de meios adequados pela Administração, conforme exige a jurisprudência do STF, mas impôs diretamente o conteúdo do resultado esperado. 6. Mesmo que a inércia estatal possa justificar a intervenção judicial, é necessário respeitar os limites definidos pela jurisprudência da Corte, o que não ocorreu no presente caso. 7 . A universalização da providência determinada não foi observada,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
NPMA - Núcleo de Pat. Público e Meio Ambiente

comprometendo a racionalidade e a visão sistêmica exigidas para decisões que impactam políticas públicas de ampla complexidade e impacto social. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido . Tese de julgamento: 1. A imposição judicial de resultado específico em processo administrativo de demarcação territorial viola os limites da intervenção do Judiciário em políticas públicas definidos no Tema 698 da repercussão geral. 2. A intervenção judicial só é legítima em hipóteses excepcionais de omissão grave e deve se limitar à fixação de finalidades, cabendo à Administração definir os meios adequados para alcançá-las . 3. O Poder Judiciário não pode substituir a discricionariedade administrativa para determinar atos específicos ou antecipar o mérito do processo administrativo. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 2º; art . 5º, incisos LIV e LV. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 684.612-RG/RJ, Rel. Min . Ricardo Lewandowski, Red. p/ o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 03 .07.2023; STF, ARE nº 1.492.757-AgR/MG, Rel . Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 19.08 .2024; STF, RE nº 959.535-AgR-segundo/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j . 03.03.2025. STF - RE: 00000000000001249230 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator.: Min . EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 12/08/2025, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-08-2025 PUBLIC 28-08-2025)”

[...]

“Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário com repercussão geral. Intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas. Direito social à saúde . 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute os limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde. No caso concreto, busca-se a condenação do Município à realização de concurso público para provimento de cargos em hospital específico, além da correção de irregularidades apontadas em relatório do Conselho Regional de Medicina. 2 . O acórdão recorrido determinou ao Município: (i) o suprimento do déficit de pessoal, especificamente por meio da realização de concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos de médico e funcionários técnicos, com a nomeação e posse dos profissionais aprovados no certame; e (ii) a correção dos procedimentos e o saneamento das irregularidades expostas no relatório do Conselho Regional de Medicina, com a fixação de prazo e multa pelo descumprimento. 3. A saúde é um bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve zelar o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 4 . A intervenção casuística do Poder Judiciário, definindo a forma de contratação de pessoal e da gestão dos serviços de saúde, coloca em risco a própria continuidade das políticas públicas de saúde, já que desorganiza a atividade administrativa e compromete a alocação racional dos escassos recursos públicos. Necessidade de se estabelecer parâmetros para que a atuação judicial seja pautada por critérios de razoabilidade e eficiência,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
NPMA - Núcleo de Pat. Público e Meio Ambiente

respeitado o espaço de discricionariedade do administrador. 5. Parcial provimento do recurso extraordinário, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem, para novo exame da matéria, de acordo com as circunstâncias fáticas atuais do Hospital Municipal Salgado Filho e com os parâmetros aqui fixados. 6. Fixação das seguintes teses de julgamento: “1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado; 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCI)”. (STF - RE: 684612 RJ, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 03/07/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 04-08-2023 PUBLIC 07-08-2023)”

Mais além, José Afonso da Silva alude aos significados que independência dos poderes tem, de modo que em casos excepcionais é que se permite a minoração do princípio da separação dos poderes. Veja-se:

“A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais.”

Portanto, o acompanhamento da execução de plano estrutural pelo Poder Judiciário é excessivo, de modo que extrapola o cinturão da separação dos poderes. Além disso, o caso sub judice não comporta tal intervenção, uma vez que, conforme restará demonstrado, inexistente omissão fiscalizatória por parte do INEMA.

V. B. LEGALIDADE DE ATOS PRATICADOS PELO INEMA. OUTORGAS DE



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
NPMA - Núcleo de Pat. Público e Meio Ambiente

USO DE RECURSOS HÍDRICOS E AUTORIZAÇÕES DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO CONCEDIDAS CONFORME A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE.

Conforme consta no bojo da ACP, o INEMA foi instado a se manifestar acerca do procedimento para a concessão de outorgas de direitos de usos de recursos hídricos e se havia alguma exigência de estudos e documentos que averiguasse os possíveis impactos que poderiam ser ocasionados.

Como resposta, o órgão ambiental relatou que não há previsão de estudos para impactos ambientais resultantes de captações de recursos hídricos situados fora dos limites do parque nacional, conquanto realize estudos para o uso sustentável dos recursos hídricos, na forma da Lei Federal n.º 9.433,1997 e a Lei Estadual n.º 11.612/2009.

No presente caso, por parte do INEMA, todas as outorgas de uso de recursos hídricos e autorizações de supressão de vegetação foram concedidas em conformidade com a legislação ambiental vigente, a saber a Lei Federal n.º 9.433,1997 e a Lei Estadual n.º 11.612/2009. Além disso, no bojo de ambas as leis não há previsão expressa que obrigue a realização de estudos de impacto cumulativo para atividades que excedam os limites do PNGSV.

O INEMA agiu apenas em cumprimento da lei, novas exigências veiculadas judicialmente caracterizam-se como inovação ilegal, vez que, em atenção ao princípio da legalidade estrita, cristalizado no art. 37, da Carta Política, a administração só pode agir conforme a lei:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
NPMA - Núcleo de Pat. Público e Meio Ambiente

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”

Portanto, o INEMA agiu de acordo com a legislação que o abrange, com os subsídios que lhe foram disponibilizados, não podendo, pois, caracterizar atividade omissa ou ilegal.

Além disso, foram prestadas as seguintes informações pelo INEMA à esta Procuradoria:

“A título de informação, foi finalizado em 2025, os Estudos para a Implementação da Gestão Integrada de Águas Superficiais e Subterrâneas na Bacia Hidrográfica do São Francisco: SubBacias dos Rios Verde Grande e Carinhanha, decorrente da cooperação entre a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e o Serviço Geológico do Brasil (SGB), por meio de Termo de Execução Descentralizada (TED Nº 07/2018/ANA), onde tais estudos foram acompanhados por técnicos da CORHI.

No Produto “Resumo Executivo”, sobre a sub-bacia do rio Carinhanha é apresentado uma síntese dos trabalhos desenvolvido com o objetivo de subsidiar a gestão sustentável e integrada dos recursos hídricos dessa região. O estudo teve início com a caracterização do meio físico, abrangendo o mapeamento geológico, a análise geomorfológica, o levantamento do uso e ocupação do terreno, a interpretação de dados geofísicos e a caracterização dos solos. Na sequência, foram conduzidos os estudos hidroclimatológicos e hidrológicos, Por fim, foi desenvolvida uma avaliação integrada das águas superficiais e subterrâneas, contemplando o balanço hídrico, a aplicação de modelos de inteligência artificial, a estimativa da disponibilidade hídrica integrada, a análise dos usos e demandas, a comparação entre disponibilidade e demanda e a proposição de uma rede de monitoramento das águas. Esse conjunto de estudos e resultados fundamentou a elaboração de propostas de gestão integrada dos recursos hídricos da bacia do rio Carinhanha, voltadas à promoção do uso sustentável e à melhoria da governança das águas superficiais e subterrâneas na região.”

Dessa forma, atesta-se que o referido órgão vem realizando estudos de impacto, a fim de viabilizar a concessão de uso de recursos hídricos de forma sustentável, viabilizando o desenvolvimento econômico da região afetada pelo



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
NPMA - Núcleo de Pat. Público e Meio Ambiente

PNGSV com a preservação dos cursos d'água.

Por outro lado, nenhuma outorga foi concedida sem que fosse do conhecimento do ICMBio. Nessa seara, a responsabilidade pela administração do Parque Nacional em questão é do ICMBio, tendo em vista se tratar de área federal, conforme o art. 6º, inciso III, da Lei n.º 9.985/2000:

“Art. 6º. O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

III - órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.”

Os tribunais federais pátrios, por sua vez, também possuem entendimento pacificado quanto à essa responsabilidade, conforme se vê dos julgados abaixo da jurisprudência do TRF4 e TRF1:

“DIREITO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO A SER CONSTRUÍDO EM ZONA DE AMORTECIMENTO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. USINA HIDRELÉTRICA DE BAIXO IGUAÇU. PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO ICMBIO. 1. **O licenciamento ambiental de empreendimento que produza impacto ambiental sobre unidade de conservação e/ou a respectiva zona de amortecimento, além do atendimento às normas protetivas do ambiente natural em geral, depende da anuência do órgão responsável pela administração da unidade conservacionista, conforme previsto no art. 36- § 3º da Lei 9.985/2000.** 2. A anuência do órgão gestor tem de ser obtida em relação ao empreendimento como um todo, de forma que se tenha certeza quanto à sua viabilidade ambiental, dada sua influência sobre área especialmente protegida, e quanto a terem sido realizados todos os estudos necessários e tomadas todas as medidas possíveis para a minimização do impacto sobre a unidade de conservação. 3. A anuência do órgão gestor à concessão de licença prévia para o empreendimento, mas com o estabelecimento de condicionantes consistentes na realização de estudos e em medidas complementares necessárias à proteção da unidade de conservação, obriga o empreendedor a



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
NPMA - Núcleo de Pat. Público e Meio Ambiente

demonstrar àquele órgão os resultados obtidos com as providências indicadas na licença prévia, de forma a obter a anuência para a expedição da licença de instalação da obra. Somente o órgão gestor da unidade conservacionista, que é quem por ela "fala", pode avaliar se os resultados são satisfatórios para a preservação da unidade. 4 . Por isso, por infringência à regra do art. 36- § 3º da Lei 9.985/2000, é ilegal a expedição de licença de instalação do empreendimento impactante pelo órgão ambiental estadual competente, sem a prévia manifestação favorável do órgão gestor da unidade de conservação atingida, ainda que este tenha anteriormente prestado sua anuência, sob condição, à expedição de licença prévia. 5 . Agravo de instrumento parcialmente provido para suspender os efeitos da licença de instalação da usina hidrelétrica de Baixo Iguaçu/PR emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, em decorrência da ausência de prévia manifestação expressa do ICMBio, órgão administrador do Parque Nacional do Iguaçu, sobre o atendimento das exigências contidas nas condicionantes previstas na licença prévia do empreendimento, tendentes à preservação do parque nacional. (TRF-4 - AG: 50033645220144040000 RS, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 16/06/2014, 4ª Turma)"

[...]

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVA EXTRATIVISTA ESTADUAL DO RIO PACÁS NOVOS/RO. CONTRATO DE PARCERIA. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MADEIREIROS. ZONA DE AMORTECIMENTO DE RESERVA EXTRATIVISTA FEDERAL. ÁREA PERTENCENTE À UNIÃO FEDERAL. PRESERVAÇÃO DAS COMUNIDADES EXTRATIVISTAS TRADICIONAIS. EXTRAÇÃO COMERCIAL EM SITUAÇÕES ESPECIAIS E COMPLEMENTARES ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. NULIDADE. DESVIO DE FINALIDADE DO EMPREENDIMENTO. EXPLORAÇÃO EM ESCALA INDUSTRIAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS FEDERAIS. INEXISTÊNCIA. PLANO DE MANEJO. INVALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA. I Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, na medida em que a causa de pedir remota da ação está relacionada à extração irregular de madeira, em zona de amortecimento atinente à Reserva Extrativista Federal, cuja administração compete ao Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade ICMBio (Lei nº. 11.516/2007, art. 1º), que constitui autarquia federal, a atrair a competência inscrita no inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. II - A teor do art. 7º do Decreto-Lei 271/1967 e art. 18, caput e § 7º, da Lei nº. 9.985/2000, as concessões de posse e uso, no interior de Reserva Extrativista, destinam-se à preservação das comunidades tradicionais e extrativistas, assim como de seus meios de subsistência, admitindo-se a exploração comercial de recursos madeireiros em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva. III - Na espécie, afigura-se nulo o contrato de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
NPMA - Núcleo de Pat. Público e Meio Ambiente

parceria para exploração florestal comunitária, firmado pela ASSOCIAÇÃO PRIMAVERA (posteriormente transformada em COOPERATIVA VIDA NOVA) com MARCOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., tendo como interveniente a SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SEDAM, uma vez que a promovida associação de seringueiros não dispunha de legitimidade para firmar o ajuste, na medida em que não representa as comunidades tradicionais extrativistas da área, nem dispõe dos direitos de exploração concedidos aos membros das populações tradicionais, fundamentados na exploração comunitária dos recursos madeireiros. IV - Ademais, restou demonstrado que a atuação da empresa contratada não visa à assistência das populações extrativistas tradicionais, mas busca a exploração em escala industrial da madeira existente na unidade de conservação, afrontando os propósitos de conservação por meio do uso sustentável dos recursos naturais, de proteção dos meios de vida e da cultura das populações extrativistas tradicionais, bem como de exploração comercial de recursos madeireiros apenas em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas (agricultura de subsistência e criação de animais de pequeno porte) na Reserva Extrativista do Rio Pacaás, o que não se verifica na hipótese dos autos. V - A todo modo, não tendo sido transferido o domínio da área para o Estado de Rondônia, remanescendo, assim, sob a titularidade da União Federal, eventual exploração comercial da RESEX exigiria a anuência dos entes públicos federais, o que também não se deu no caso vertente, sendo insuficiente a autorização da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia SEDAM, a confirmar a nulidade do mencionado contrato de parceria para exploração florestal. VI - De outra banda, não há que se falar em validade do licenciamento ambiental realizado, uma vez que, segundo a Resolução CONAMA nº. 237/1997, vigente à época dos fatos, compete ao IBAMA o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, em especial aqueles localizados dentro de terras indígenas ou em unidades de conservação cujo domínio seja da União Federal. No caso, o empreendimento se espalha para além dos limites da RESEX Estadual do Rio Pacaás Novos, sobrepõe-se à Terra Indígena Rio Negro Ocaia, alcançando fração da RESEX Federal Barreiro das Antas e do Parque Nacional Serra da Cotia, a exigir a manifestação dos órgãos ambientais federais, inclusive do ICMBio, bem assim da FUNAI, o que não se verificou na espécie. VII - Em face do flagrante desvio de finalidade do empreendimento, à luz da legislação ambiental aplicável, afigura-se totalmente inválido o Plano de Manejo apresentado pelos promovidos, restando prejudicado o exame da regularidade formal do instrumento. VIII - Apelação do Estado de Rondônia desprovida. Sentença confirmada. Inaplicabilidade, no caso, do § 11 do art. 85 do CPC, por se tratar de ação civil pública. (TRF-1 - AC: 00045034020084014100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 12/04/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 17/04/2023 PAG PJe 17/04/2023 PAG)"

Portanto, há atribuições que, em verdade, competem apenas ao órgão



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
NPMA - Núcleo de Pat. Público e Meio Ambiente

gestor específico e não aos demais órgãos que não possuem administração direta sobre a região em litígio.

Nesse caso, não houve nenhuma atividade ilegal ou omissa por parte do INEMA. Ao contrário, agiu com atenção à legislação ambiental em vigor, além de já ter finalizado estudos de Gestão Integrada de Águas Superficiais e Subterrâneas na Bacia Hidrográfica do São Francisco, com o escopo de viabilizar a exploração hídrica de forma sustentável.

V. C. DA VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO LIMINAR DESPROPORCIONAL. RISCO DE PREJUÍZO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA REGIÃO.

Em seus requerimentos pugna o *Parquet* para que seja concedida tutela inibitória, em caráter liminar, para que os órgãos ambientais se abstenham imediatamente de conceder novas outorgas de recursos hídricos e autorizações de supressão de vegetação nativa na zona de amortecimento do PNGSV.

É cediço que a concessão de tutelas provisórias em face da Fazenda Pública encontra restrições específicas no ordenamento jurídico brasileiro, visando resguardar o interesse público e a organização administrativa. A principal vedação diz respeito à impossibilidade de deferimento de medidas liminares que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação principal.

O fundamento normativo para essa restrição está expressamente previsto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, que disciplina a concessão de medidas



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
NPMA - Núcleo de Pat. Público e Meio Ambiente

cautelares contra atos do Poder Público.

A lógica da vedação é impedir que uma decisão de caráter provisório e precário produza efeitos práticos irreversíveis, antecipando a própria satisfação do direito pleiteado antes de um juízo de cognição exauriente. Tal medida, se concedida, esvaziaria o interesse no prosseguimento do feito e, em caso de eventual improcedência do pedido ao final, tornaria extremamente difícil ou impossível o retorno ao status quo ante, gerando prejuízo ao erário.

A jurisprudência pátria aplica majoritariamente essa vedação, especialmente em demandas que visam a incorporação de vantagens, promoções ou o pagamento de valores a servidores públicos, por entender que o deferimento liminar esgota o mérito da ação.

Nesse sentido, os tribunais têm decidido de forma consistente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE PROMOÇÃO. LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.437/92. CARÁTER SATISFATIVO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] Embora seja possível o deferimento de medida liminar contra a Fazenda Pública, sua concessão sofre determinadas limitações, dentre as quais a inadmissibilidade do provimento de urgência quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação. 03. Na hipótese em testilha, o pedido liminar possui caráter satisfativo, na medida em que se confunde com o próprio mérito da demanda, nos termos do § 3º, do artigo 1º da Lei nº 8.437/92. 04. Recurso provido. (TJ-BA - AI: 80339796420218050000 Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib, Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
NPMA - Núcleo de Pat. Público e Meio Ambiente

ESGOTAMENTO PARCIAL OU TOTAL DO OBJETO. VEDAÇÃO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. Dispõe o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação", ou seja, **são vedadas as limitares satisfativas irreversíveis que são aquelas cuja execução produz resultado prático que obsta o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação.** 2. A tutela provisória de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não se olvidando ser descabida na hipótese de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 3. **Na hipótese, a medida pleiteada esgota o mérito do processo, sendo de difícil reversão caso o julgamento do mérito da lide seja desfavorável ao agravado,** por se tratar de verba alimentar. 4. É medida impositiva o indeferimento da tutela de evidência quando não reconhecida, no caso, nenhuma das circunstâncias autorizativas previstas no artigo 331, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 56613736520228090044 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Ademais, a medida mostra-se extremamente desproporcional, uma vez que pode causar prejuízos econômicos à região do entorno do Parque Nacional, afetando primordialmente os meios de subsistência de quem depende da agricultura e do uso de água para o cultivo da terra, como agricultores familiares⁴ que dependem do uso do solo e da água para angariar o seu sustento.

Para minorar os danos no presente caso e evitar a suspensão generalizada que pode causar prejuízos ao desenvolvimento econômico da região, é possível a formulação de medidas menos drásticas para a mitigação de riscos, como a exigência de estudos mais aprofundados para a concessão de novas outorgas, que demonstrem a área que será afetada e os possíveis impactos que poderão ser absorvidos pela área de conservação.

⁴ <https://www.chapadagaucha.mg.gov.br/noticia/index/equipe-do-programa-aproximacao-suas-realiza-acao-na-feira-da-agricultura-familiar-em-chapada-gaucha/914>. Acesso em: 20 jul. 2026.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
NPMA - Núcleo de Pat. Público e Meio Ambiente

Dessa forma, a tutela inibitória pleiteada pelo ente ministerial não deve ser concedida, uma vez que pode majorar os danos, com o ocasionamento de insegurança jurídica e da subsistência local, além de que há a possibilidade de estipular-se política menos danosa.

V.C DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ESTATAL. DAS MEDIDAS CONCRETAS JÁ ADOTADAS PELO ESTADO DA BAHIA E DA COOPERAÇÃO INTERFEDERATIVA PARA A GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS.

O conjunto probatório revela atuação continuada dos órgãos públicos competentes, com a realização de estudos para o uso sustentável dos recursos hídricos, em conformidade com a Lei Federal nº 9.433/1997 e a Lei Estadual nº 11.612/2009, além do Estudos para a Implementação da Gestão Integrada de Águas Superficiais e Subterrâneas na Bacia Hidrográfica do São Francisco, finalizado em 2025, o que afasta a ideia de inércia estatal.

Note-se que a narrativa constante da petição inicial parte da premissa de que inexisteriam medidas efetivas destinadas ao aperfeiçoamento da gestão dos recursos hídricos na região de influência do Parque Nacional Grande Sertão Veredas. Todavia, a assertiva não procede.

Ao contrário do afirmado, **o Estado da Bahia vem implementando importantes iniciativas voltadas ao fortalecimento da Política Estadual de Recursos Hídricos, mediante ações estruturantes de planejamento, produção de conhecimento técnico e articulação institucional com os órgãos federais competentes**, conforme notas técnicas em anexo.

Nesse contexto, merece destaque a elaboração do novo Plano Estadual



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
NPMA - Núcleo de Pat. Público e Meio Ambiente

de Recursos Hídricos – PERH, atualmente em fase final de contratação pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, concebido como instrumento diretor destinado a orientar a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e o gerenciamento das águas em todo o território baiano.

O planejamento está sendo estruturado em consonância com a Política Estadual de Recursos Hídricos, com a Política Estadual do Meio Ambiente, com o Plano Estratégico do Estado, com a Divisão Hidrográfica Estadual e, especialmente, com o futuro Plano Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

Conforme consignado pela Secretaria do Meio Ambiente, o PERH possui como objetivo central promover o uso racional e sustentável dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, abrangendo expressamente a Região de Planejamento e Gestão das Águas – RPGA do Rio Carinhonha, mediante aprofundamento do conhecimento técnico sobre disponibilidade hídrica, qualidade das águas, demandas presentes e futuras, reservas, extrações e desenvolvimento de alianças institucionais aptas a viabilizar sua efetiva implementação.

Além disso, o planejamento estadual contempla avaliação integrada entre águas superficiais e subterrâneas, estudos de disponibilidade hídrica, levantamento dos usos múltiplos da água, análise da dinâmica de ocupação do solo, prognósticos hidrológicos e definição de metas, programas e ações voltados à sustentabilidade do uso dos recursos hídricos, inclusive com enfoque específico sobre a RPGA do Rio Carinhonha.

Todavia, as iniciativas estaduais não se limitam ao planejamento interno.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
NPMA - Núcleo de Pat. Público e Meio Ambiente

É especialmente relevante observar que a **gestão das Sub-bacias dos rios Verde Grande e Carinhonha já vem sendo objeto de atuação cooperativa entre os entes federativos**, circunstância que afasta qualquer alegação de ausência de coordenação institucional, bem como a necessidade de intervenção jurisdicional.

Conforme informado pelo INEMA na nota técnica em anexo, foram concluídos, no ano de 2025, os Estudos para Implementação da Gestão Integrada de Águas Superficiais e Subterrâneas na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco – Sub-bacias dos rios Verde Grande e Carinhonha, desenvolvidos em decorrência da cooperação estabelecida entre a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e o Serviço Geológico do Brasil – SGB, mediante o Termo de Execução Descentralizada – TED nº 07/2018/ANA, cujos trabalhos foram acompanhados tecnicamente por servidores da Coordenação de Planejamento de Recursos Hídricos do próprio INEMA.

Trata-se de elemento de significativa relevância para a presente demanda.

O TED nº 07/2018/ANA evidencia que a gestão dos recursos hídricos na região não vem sendo conduzida de forma fragmentada ou desarticulada, mas sim por meio de um modelo de governança cooperativa, envolvendo a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, o Serviço Geológico do Brasil e o Estado da Bahia, cada qual atuando dentro de suas competências constitucionais e legais.

Os estudos produzidos no âmbito desse instrumento de cooperação não se restringiram a levantamentos pontuais, abrangendo ampla caracterização do meio físico, mapeamento geológico, análise geomorfológica, levantamento do uso e ocupação do solo, interpretação de dados geofísicos, caracterização de solos, estudos



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
NPMA - Núcleo de Pat. Público e Meio Ambiente

hidroclimatológicos e hidrológicos, avaliação integrada entre águas superficiais e subterrâneas, elaboração de balanços hídricos, aplicação de modelos de inteligência artificial para estimativa da disponibilidade hídrica integrada, análise dos usos e demandas, comparação entre disponibilidade e demanda, além da proposição de rede de monitoramento das águas.

Os resultados desses estudos constituem precisamente a base técnico-científica necessária para subsidiar a formulação de políticas públicas, aperfeiçoar os processos de outorga, orientar o monitoramento hidrológico e fortalecer a governança das águas na região, evidenciando que os entes públicos vêm atuando preventivamente e de forma coordenada.

Cumprе ressaltar, ainda, que o próprio INEMA esclareceu que a inexistência de Plano de Bacia específico para a RPGA do Rio Carinhonha decorre da circunstância de se tratar de manancial de dominialidade federal, cuja gestão demanda atuação integrada entre União e Estado, não podendo tal circunstância ser interpretada como omissão administrativa estadual.

Pelo contrário. Exatamente por reconhecer essa repartição constitucional de competências, o Estado da Bahia participa das iniciativas técnicas coordenadas pela ANA, acompanhando sua execução e incorporando seus resultados ao planejamento estadual, sem, contudo, intervir na esfera de atuação preventiva da União, nem tampouco retirar a autonomia executiva da autarquia estadual.

Desse modo, verifica-se que o Estado da Bahia não permaneceu inerte diante dos desafios relacionados à gestão dos recursos hídricos das Sub-bacias dos rios Verde Grande e Carinhonha. Ao revés, encontra-se inserido em processo contínuo de planejamento, produção de conhecimento técnico e cooperação interfederativa,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
NPMA - Núcleo de Pat. Público e Meio Ambiente

circunstâncias que demonstram a adoção de providências concretas voltadas ao aperfeiçoamento da gestão integrada dos recursos hídricos, incompatíveis com a alegação de omissão administrativa sustentada na inicial.

É um equívoco atribuir a responsabilidade pela degradação do parque de forma indistinta a todos os réus, principalmente porque a exordial descreveu um problema multifatorial, que envolve mudanças climáticas, atuação de órgãos ambientais dos estados de Minas Gerais e da Bahia, órgãos federais e a expansão agrícola na região.

Diante de todo o exposto, a inexistência de conduta ilícita ou omissão imputáveis ao Estado da Bahia, ou mesmo à sua autarquia ambiental, impõe-se a improcedência da ação em todos os termos.

VI. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o ESTADO DA BAHIA:

1) O indeferimento da tutela provisória pleiteada, ante o não atendimentos dos requisitos exigidos, como também em razão da vedação de concessão de liminares que esgotem o objeto da ação contra a fazenda pública, bem como pela desproporcionalidade da medida requerida.

2) *preliminarmente*, com fundamento nos arts. 337 e 485, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva *ad causam*, determinando-se a exclusão do ente estatal do polo passivo da ação.

3) no mérito, que sejam julgados **totalmente improcedentes os pedidos**,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
NPMA - Núcleo de Pat. Público e Meio Ambiente

pois não houve qualquer ato ilícito ou omissão do ESTADO DA BAHIA a justificar a imposição de obrigação de fazer ou responsabilidade por danos.

Protesta comprovar os fatos alegados por todos os meios em direito admitidos. Na oportunidade, reafirma que **não tem interesse na realização de audiência de conciliação**; e requer a produção de todos os meios de prova admitidos pelo rito processual.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, data da assinatura digital.

ANTÔNIO LAGO JÚNIOR

Procurador do Estado

OAB/BA 16.833